

Para os devidos efeitos legais, e conhecimento dos interessados, se publicam os seguintes despachos:

Por decreto de 7 de Junho corrente, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 13 do mesmo mês:

Augusto César da Câmara Santos, apontador de 2.ª classe das obras públicas — nomeado amanuense do quadro privativo da Secretaria do Ministério do Fomento, na vaga resultante da promoção a segundo official de Francisco Carlos Lagrange.

Em 18 de Junho corrente:

João de Deus Guimarães, primeiro official, chefe de secção da Secretaria do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas — concedida prorrogação por dois meses da licença que lhe foi concedida por despacho ministerial de 9 de Abril último, para tratar da sua saúde no estrangeiro. (Fica obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos).

Secretaria Geral do Ministério do Fomento, em 14 de Junho de 1913. — O Secretário Geral, *M. Correia de Melo*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo internacional de marcas

Cancelamento de marcas

Em harmonia com a comunicação da Repartição Internacional de Berne, datada de 23 de Maio de 1913, se faz público que o registo de marca internacional n.º 13:134, de F. A. Van der Loo & Cº, de Haia, Países Baixos, foi cancelado em Portugal.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 2 de Junho de 1913. — O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Rolação das marcas internacionais que foram canceladas por marcas internacionais durante o ano de 1912

Número da marca que ficou cancelada	Número da marca que cancelou	Nome do proprietário da marca	Data do despacho
1:176	10:302	Hammond, Monter & C.º	1 de Fevereiro de 1912.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 3 de Junho de 1913. — O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

2.ª Secção

Modelos caducados no mês de Abril de 1913 — N.ºs 336 e 337.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 13 de Junho de 1913. — O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Direcção Geral da Agricultura

Direcção dos Serviços de Instrução e de Estudos Regionais

Tendo sido transformada, por decreto de 12 do corrente mês, numa escola de ensino agrícola elementar, a antiga cadeira complementar de instrução primária para o sexo masculino com aplicação à agricultura, criada por decreto de 8 de Fevereiro de 1883, na Vila de Tabuaço, passando a denominar-se Escola Prática de Arboricultura e Horticultura Macedo Pinto, que é organizada por decreto de 12 de Abril do corrente ano; e

Tendo em atenção o disposto no artigo 24.º do mesmo decreto e artigos 33.º, 34.º e 35.º do decreto de 18 de Novembro de 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, nomear provisoriamente para o lugar de regente agrícola da Escola Prática de Arboricultura e Horticultura Macedo Pinto o regente agrícola João Maria Procopio.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Maria da Silva*.

Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado; de 7 de Junho de 1913.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 26 de Março último:

Guilhermina Rosa da Silva, telefonista chefe da estação telefónica da Covilhã — exonerada, a seu pedido, deste lugar e reconduzida no de telefonista efectiva da rede telefónica do Estado em Lisboa.

Em portaria de 6 do corrente, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 12 do mesmo mês:

António Maria Marques, bofetineiro supranumerário de Lisboa — provido, por antiguidade, no lugar de bofetineiro de 2.ª classe da mesma cidade, vago pela exoneração, em portaria de 5 do corrente mês de Junho, de Sesinando Augusto Cardoso.

2.ª Divisão

Em 28 de Maio último:

Francisco Luís Louro — nomeado encarregado gratuito da estação postal em Santa Susana, concelho de Alcácer do Sal, criada em portaria de 23 do mesmo mês.

Em 13 do corrente:

David Feliciano, distribuidor de 1.ª classe de Santarém — suspensão de exercício e vencimento por trinta dias, por se achar incurso no artigo 340.º do decreto, com força de lei, de 24 de Maio de 1911.

João Colaço, encarregado da estação postal em Panóias, concelho de Ourique — exonerado, pelo requerer.

Em 14:

Júlio Ferreira Baptista, carteiro de 1.ª classe do Lisboa — concedida licença de trinta dias para tratamento, devendo pagar os respectivos emolumentos na importância de 3\$710 réis, descontados na folha de vencimentos, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911.

António Xavier Busca, distribuidor de 1.ª classe de Portalegre — mandado passar à situação de inactividade com o vencimento diário de 495 réis, que lhe compete nos termos da lei.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 14 de Junho de 1913. — Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Junta de Crédito Agrícola

Balanço da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e ilimitada, com sede em Salvaterra de Magos, em 30 de Abril de 1913

ACTIVO		
Associados — Sua dívida por cotas	23\$000	
Caixa	27\$705	
Empréstimos aos sócios por:		
Fiança	110\$000	
Letra	200\$000	
Hipoteca	296\$000	
Penhor	445\$500	
	991\$500	
Despesas gerais	12\$520	
	1:054\$725	
PASSIVO		
Fundo social:		
Cotas e jóias cobradas	6\$000	
Cotas e jóias em dívida	23\$000	
Lucros em 1912	12\$125	
	41\$125	
Depósitos à ordem	115\$167	
Depósitos a prazo	126\$000	
Empréstimos à Caixa:		
Junta de Crédito Agrícola	765\$000	
Lucros e perdas	7\$433	
	1:054\$725	

Os Directores, *José Eugénio de Meneses* — *Henrique Avelar da Costa Freire*. — O Tesoureiro, *Francisco Almeida Henriques*.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 20 de Maio de 1913. — O Inspector, *José Manuel de Assunção*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia geral e completa para os crimes por abuso de liberdade de imprensa, cometidos no Estado da Índia até a data da presente lei e derivados da revolta da provincia de Satary, nos quais somente seja parte o Ministério Público.

Art. 2.º Os processos instaurados pelos crimes a que se referé o artigo antecedente ficam de nenhum efeito, neles se fará perpétuo silêncio, e as pessoas que estiverem presas, à ordem de qualquer autoridade, com processo ou sem elle, serão immediatamente postas em liberdade, se por outro motivo não deverem ser retidas em prisão.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 13 de Junho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

De ordem superior se faz público que, no dia 26 do corrente, pelas catorze horas, perante a comissão competente, se procederá nesta secretaria à abertura das propostas que até as doze horas do mesmo dia tiverem sido apresentadas para o fornecimento dos artigos de expediente necessários para as duas Direcções Gerais deste Ministério, durante o ano económico de 1913-1914.

As bases e condições da arrematação são as seguintes:

Condições para a arrematação dos artigos de expediente necessários ao serviço das duas Direcções Gerais do Ministério das Colónias, durante o ano económico de 1913-1914

1.ª As quantidades prováveis do consumo de cada artigo são as constantes da relação que se acha patente nesta secretaria.

§ único. O Ministério não contrai, porém, obrigação de consumir a quantidade total dos artigos mencionados naquela relação, mas o fornecedor ou fornecedores adjudicatários ficam obrigados a fornecer, pelo preço da arrematação, qualquer dos mesmos artigos, em quantidade superior à que vai indicada na dita relação.

2.ª Para ser admitido ao concurso é necessário ter feito na Caixa Geral de Depósitos um depósito provisório de 20\$000 réis, em moeda legal ou em títulos de dívida pública fundada, pela cotação do dia, à ordem do secretário geral do Ministério. O concorrente, a quem for adjudicado o fornecimento de qualquer artigo, elevará a quantia de 30\$000 réis o depósito provisório, como garantia do cumprimento do seu contrato, pertencendo-lhe o respectivo juro.

§ 1.º Quando a qualquer dos concorrentes for adjudicado o fornecimento de mais dum artigo, poderá o Governo mandar elevar o depósito definitivo de 10\$000 réis por cada artigo, não excedendo porém esse depósito o máximo de 240\$000 réis.

§ 2.º O concorrente a quem for adjudicado o fornecimento, e que se recuse a assinar o contrato, perderá o direito ao depósito provisório de 20\$000 réis, a que se refere a presente condição, e fica também responsável por qualquer encargo a mais que resulte para o Governo da nova praça, e inibido de concorrer a ela.

3.ª Os proponentes apresentarão, em carta fechada, até as doze horas da manhã do dia 26 do corrente, nesta secretaria, os seguintes documentos:

1.º Recibo da Caixa Geral de Depósitos, pelo qual provem ter feito o depósito provisório de 20\$000 réis;

2.º Propostas, em papel selado, do preço por que se propõem fornecer, redigidas nos termos seguintes: «O abaixo assinado propõe fornecer os artigos de expediente para o serviço das duas Direcções Gerais do Ministério das Colónias a que se refere o anúncio publicado no *Diário do Governo* de . . . , durante o ano económico de 1913-1914, sujeitando-se a todas as condições da arrematação pelos preços que seguem . . . ». Data, assinatura do proponente reconhecida pelo tabelião e designação da morada e profissão do signatário.

§ único. O involucro da proposta terá somente a seguinte designação: «Proposta para o fornecimento de artigos de expediente». Apresentando qualquer outra designação, a proposta não poderá ser recebida.

4.ª Não são admitidas as propostas que não forem escritas em papel selado, aquelas a que se não houver juntado, pela forma prescrita na condição antecedente, o recibo do depósito provisório, nem as que não compreendam todos os artigos de expediente designados na relação a que se refere a primeira destas condições. A arrematação, porém, será feita por artigos.

5.ª Pelas catorze horas do referido dia 26 e em sessão pública da comissão que for nomeada para assistir ao concurso, serão abertas as propostas, lidas em voz alta, e em seguida relacionadas na acta pela ordem da sua abertura.

6.ª Se houver duas ou mais propostas mínimas, iguais em relação ao preço oferecido para qualquer artigo, será o fornecimento adjudicado à sorte entre os autores das propostas.

Não haverá licitação verbal.

7.ª Os adjudicatários são obrigados a fornecer os artigos segundo as amostras que estão patentes na Secretaria Geral do Ministério.

As amostras poderão ser rubricadas pelos concorrentes que o queiram fazer. O proponente a quem o fornecimento for adjudicado é obrigado a rubricá-las, se ainda o não tiver feito. Nas amostras serão postos os números que lhe pertencem na relação a que se referé a condição 1.ª

Os artigos que, por sua natureza, não puderem ser rubricados, estarão fechados em involucro, de forma que as rubricas possam ser convenientemente lançadas.

8.ª O fornecedor é obrigado a satisfazer imediatamente todas as requisições. Quando não as satisfaça, poderá o Secretário Geral do Ministério ordenar a aquisição, por outro meio, desses artigos.

O excesso da despesa, havendo-a, é da responsabilidade do fornecedor, e será por elle pago.

9.ª Quando haja reincidência, na falta prevista pela condição antecedente, ou quando o artigo fornecido for rejeitado por não ser igual à amostra e de pior qualidade, e o fornecedor não se prestar a substituí-lo imediatamente, poderá, por despacho Ministerial, ser rescindido o contrato, perdendo o adjudicatário o depósito e ficando sujeito por perdas e danos para com o Estado, nos termos da lei civil.

§ único. O Ministro decidirá sem recurso as questões que se levantarem durante o fornecimento.

10.ª O pagamento dos fornecimentos será feito pela 3.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, dentro do mês seguinte àquele a que respeitarem os fornecimentos.

11.ª Os depósitos provisórios serão restituídos depois de feita a adjudicação, e o definitivo só depois do exacto e inteiro cumprimento do contrato.

12.ª Os concorrentes deverão assistir por si, ou por bastante procurador, ao acto da abertura das propostas.

13.ª O Governo reserva-se sempre o direito de não fazer a adjudicação, se assim o entender mais conveniente aos interesses do Estado.

Secretaria Geral do Ministerio das Colónias, em 14 de Junho de 1913. — O Secretário Geral, *A. Freire de Andrade*.